

Recursos Especiais e Extraordinários Cíveis nº 0801271-51.2023.8.19.0082

Recorrente 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrente 2: MÔNICA CASSIMIRO LEITE

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais e extraordinários tempestivos, fls. 193/219, 220/240, 241/244 e 245/249, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 18/34 e 125/132, assim ementados:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROFESSORA EM ATIVIDADE. DOCENTE I - 18 HORAS SEMANAIS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedente o pedido de condenação do Estado à adequação do vencimento-base da parte autora com base na Lei Federal nº 11.738/2008 e na legislação estadual complementar, além do pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade da revisão do vencimento-base da parte autora, considerando a Lei Federal nº 11.738/2008 e observando-se o interstício de 12% previsto na legislação estadual complementar.* III. *RAZÕES DE DECIDIR 3. Sobrestamento que não se opera automaticamente em razão do reconhecimento da repercussão do Tema nº 1.218 do STF. Necessária menção expressa para suspensão das demandas nacionais cujas matérias se relacionem com o**

tema. 4. Sobrestamento igualmente indevido frente à propositura de ação coletiva pretérita e do Tema nº 589 do STJ, uma vez que o direito da parte autora é individual homogêneo e de caráter divisível, de modo que a legitimação para as duas ações é concorrente. 5. Sustação de efeitos pela suspensão de liminar no incidente 0071377-26.2023.8.19.0000, veiculada por meio do Aviso TJRJ nº 195/2023, que não intentou suspender a análise dos pleitos relacionados ao piso nacional do magistério. 6. Lei Federal nº 11.738/2008 que prevê que o piso salarial mínimo do magistério deverá ser respeitado para os profissionais da educação que exerçam jornadas de trabalho com carga horária diversa, de forma proporcional. 7. Lei Estadual nº 6.834/2014 adequando os planos de cargos e salários. Vencimento base que deve observar o piso nacional e o escalonamento de 12% previsto na legislação estadual. 8. Inobservância ao piso nacional do magistério configurada. 9. Carreira de Professor Docente I – 18 horas semanais – que se inicia na referência 3, conforme tabela constante no anexo da Lei Estadual nº 6.834/2014 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 9.761/2022. 10. Correção monetária e juros de mora que devem observar, a partir de 10/09/2025, a EC nº 136/2025. IV. DISPOSITIVO 11. Parcial provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, em remessa necessária.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DOCENTE I – 18H SEMANAIS. DEFINIÇÃO DA REFERÊNCIA 3 COMO MARCO INICIAL PARA O CÁLCULO DOS REAJUSTES. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE APELADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela parte apelada contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro para determinar que os reajustes decorrentes do Piso Nacional do Magistério incidam a partir da Referência 3 da carreira de Professor Docente I – 18 horas semanais. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em apurar a existência de eventual vício no acórdão embargado, a ensejar o provimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Acórdão embargado que enfrentou expressamente a controvérsia suscitada, consignando que a carreira de Professor Docente I – 18 horas semanais – inicia-se na Referência 3, conforme tabela constante no anexo da Lei Estadual nº 6.834/2014, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 9.761/2022. 4. A fundamentação adotada revelou-se clara e suficiente, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada. 5. Pretensão deduzida nos aclaratórios que traduz mero inconformismo com a conclusão adotada no julgamento, buscando rediscutir matéria já apreciada, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Negado provimento ao recurso de embargos de declaração. Tese de julgamento: “Os embargos declaratórios destinam-se apenas à correção dos vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à revisão do mérito da decisão.”

Em suas razões de **Recurso Especial**, o primeiro recorrente, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alega violação aos artigos 2º, §§1º e 3º, 3º e 4º da Lei nº 11.738/08, aos artigos 19, 20 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos artigos 947, §3º e 1.022 do Código de Processo Civil. Salienta que o recurso trata de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo e. STF no Tema nº 1.218 de seu repertório. Requer que seja determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1.218 da Suprema Corte, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas razões de **Recurso Extraordinário**, o primeiro recorrente, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alega violação aos artigos 1º; 2º; 18; 37, incisos X e XIII; 39, §§ 1º e 4º; 60, §4º; 61, §1º, inciso II, alínea “a”; 151, inciso III; 167, inciso II; e 169, §1º, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Sustenta a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre o Tema 1.218, sobrestando a presente demanda, bem como os efeitos da decisão recorrida, tal como reconhecido na ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Constitucional. Afirma, ainda, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Em suas razões de **Recurso Especial**, a segunda recorrente, MÔNICA CASSIMIRO LEITE, alega violação ao artigo 2º da Lei nº 11.738/2008. Sustenta que a manutenção do acórdão recorrido implica em admitir que o “vencimento inicial da carreira” possa ser aplicado de forma aleatória em qualquer degrau da estrutura funcional.

Em suas razões de **Recurso Extraordinário**, a segunda recorrente, MÔNICA CASSIMIRO LEITE, alega violação ao artigo 206, V e VIII, da Constituição Federal. Ressalta que deve ser aplicado o Tema 1218 do STF.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 254/260 que concede efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Contrarrazões apresentadas por MÔNICA CASSIMIRO LEITE, às fls. 277/285 e 286/294.

Ausentes as contrarrazões do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme certidão de fl. 295.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação em que se objetiva a revisão de vencimentos em decorrência de interpretação da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores, além do pagamento de diferenças devidas de acordo com o referido piso.

Os recursos interpostos versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 911**, objeto do **REsp nº 1426210/RS**, do repertório do Superior Tribunal de Justiça.

Questão submetida a julgamento: “Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”

No recurso paradigma, foi fixada a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Todavia, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, representada no **Tema nº 1.218**, objeto do **RE 1.326.541**.

Descrição do Tema 1.218: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei

11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”.

A fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

Frise-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo já foi analisado e deferido às fls. 254/260.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos interpostos** às fls. 193/219, 220/240, 241/244 e 245/249 até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente